



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99
Av. Sete de Setembro, 1470 – TAPEJARA - RS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO Nº 031/2025

ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.269.415/0001-99**, estabelecida na **Avenida Sete de Setembro, 1470, Centro, Tapejara/RS**, CEP. 99950-000, neste ato representada por seu sócio Alexandro Antônio dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 4099647564 SSP/ RS e do CPF nº 014.868.680-02, nos termos do artigo 165, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **decisão que declarou habilitada a empresa MOBI SEG LTDA**, no âmbito da **Licitação nº 07/2025**, modalidade Pregão Eletrônico, processo nº 31/2025, tendo como objeto: a contratação de empresa especializada para realização de serviços de vigilância desarmada, a ser exercido em horário de funcionamento das escolas municipais de Vila Lângaro, sendo um vigia para Escola Municipal de Ensino Fundamental Cecília Meireles e outro vigia para Escola Municipal de Educação Infantil Margarida Fiori Tognon , pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo legal previsto no art. o 165, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/21.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99
Av. Sete de Setembro, 1470 – TAPEJARA - RS

II. DOS FATOS E DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE

A empresa **MOBI SEG LTDA** foi habilitada pela Comissão de Licitação, embora **não tenha cumprido integralmente as exigências do edital**, conforme demonstrado a seguir:

AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP Conforme exigência item 10.2.4

O edital, em seu item 10.2.4, exige **comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, mediante apresentação de **Certidão Simplificada** ou **apresentação da Declaração do anexo VI**, conforme texto que segue:

10.2 - Habilitação jurídica:

10.2.4 - **Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial e/ou declaração do anexo VI**, assinada pelo **representante legal e / ou pelo contador da empresa**, informando a situação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte da licitante.

Contudo, a empresa recorrida **não apresentou o documento comprobatório Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial nem a declaração do anexo VI nos moldes exigidos no edital**, mesmo tendo usufruindo dos benefícios concedidos pela LC 123/2006 (ME/EPP), declarando tal condição no cadastramento de sua proposta, uma vez que o certame foi exclusivo para empresas ME/EPP, conforme descrição do item 1.4 do edital:

1.4 - Este processo licitatório é exclusivo às beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do seu art. 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.

Vejamos o documento apresentado pela empresa recorrida, para comprovação da condição de ME/EPP:



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99
Av. Sete de Setembro, 1470 – TAPEJARA - RS



DECLARAÇÃO ME/EPP

A empresa **MOBI SEG LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.852.444/0001-11, com sede na RUA ANGELO RIVA, nº 202, sala 02, CEP 95.730-000, BARÃO, RS, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MATEUS BOGADO PINHEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 006.235.250-46, RG nº 2079851164, SSP/RS-RS, residente e domiciliado na Rua Ângelo Riva, 202, bairro Centro, Barão/RS, CEP 95.730-000, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 07/2025, instaurado pelo Município de Vila Lângaro, para todos os fins de direito que está sob o regime de ME/EPP, para efeito do disposto na LC 123, de 2006, que está em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Praço, 14 de setembro de 2025.



MATEUS BOGADO PINHEIRO
CPF nº 006.235.250-46
Sócio administrador

Ao analisarmos o documento apresentado pela empresa recorrida, é fácil verificar, que a empresa optou por não seguir os moldes do edital, contrariando assim o item 10.2.4, pois, apesar de seu documento possuir o mesmo texto do modelo “ANEXO VI”, este não possui a assinatura do contador da empresa, como é facilmente percebido ao analisarmos o modelo disponibilizado em edital que segue:



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99
Av. Sete de Setembro, 1470 – TAPEJARA - RS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



ANEXO VI

DECLARAÇÃO ME/EPP

A empresa _____, inscrita no CNPJ n.º _____, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) _____, portador (a) da Carteira de Identidade n.º _____ e do CPF n.º _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º ____/2025, instaurado pelo Município de Vila Lângaro, para todos os fins de direito que está sob o regime de ME/EPP, para efeito do disposto na LC 123, de 2006, que está em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

_____, _____ de _____ de 2025.

Assinatura do Representante Legal

CONTADOR DA EMPRESA
Registro profissional

OBS: Esta declaração deverá ser emitida em papel timbrado da empresa proponente e carimbada com o número do CNPJ.





ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99
Av. Sete de Setembro, 1470 – TAPEJARA - RS

A simples Declaração por parte apenas do representante legal da condição de ME/EPP de sua empresa, é insuficiente para fins de comprovação.

O representante legal não pode declarar o enquadramento de ME/EPP sozinho, pois a obrigação de apresentar a documentação e a contabilidade é do contador, que atua em conjunto com os sócios ou o próprio representante legal para manter a empresa regularizada e enquadrada nos regimes fiscais e tributários.

Vejamos a diferença entre o representante legal e o contador

- **Representante legal:** é a pessoa que representa legalmente a empresa. Pode ser um dos sócios, por exemplo, e tem o poder de realizar atos em nome da empresa.
- **Contador:** é o profissional responsável pela contabilidade da empresa, incluindo as declarações fiscais, tributárias e financeiras. O contador é quem garante que a empresa está cumprindo suas obrigações perante os órgãos públicos.

Responsabilidades compartilhadas:

A responsabilidade pela declaração de ME/EPP é compartilhada. O contador é o profissional que faz a declaração, mas o representante legal deve fornecer as informações necessárias e, de certa forma, se torna corresponsável pela veracidade e exatidão dos dados apresentados.

Em resumo:

- **O contador é quem realiza a declaração, garantindo a conformidade fiscal e contábil.**
- **O representante legal pode ter que assinar a declaração, mas a responsabilidade técnica é do contador, que possui a expertise para o correto preenchimento e envio.**

Dito isto, fica claro os termos do edital quando exige em seu item 10.2.4:

Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial e/ou declaração do anexo VI, assinada pelo representante legal e / ou pelo contador da empresa, informando a situação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte da licitante.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99
Av. Sete de Setembro, 1470 – TAPEJARA - RS

Ou seja:

Apresentação de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, uma vez que este é um documento comprobatório inquestionável ou na falta deste, deve-se então, apresentar declaração firmada pelo representante legal e contador da empresa ou como é explicado no texto, utilizando o termo “ou”, somente assinado pelo contador da empresa, o que tornaria a declaração perfeitamente legal.

III. DO DIREITO

Nos termos do **art. 62 inciso II e 67 inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021**, os licitantes devem atender a todas as condições de habilitação previstas no edital, inclusive quanto à **regularidade quanto ao porte da empresa**, especialmente quando há previsão de benefícios diferenciados às MEs e EPPs.

O item 10.2.4 do Edital determina que tal comprovação se dê por:

- Certidão Simplificada da Junta Comercial; **e/ou**
- Declaração do Anexo VI assinada pelo representante legal **e/ou** pelo contador.

No entanto, para que haja **certeza quanto à veracidade das informações declaradas**, é obrigatória que a assinatura do contador ateste a condição de ME/EPP, especialmente na ausência da certidão da Junta Comercial. A empresa MOBI SEG **não apresentou nenhum dos dois documentos de forma completa — nem a certidão, nem a declaração devidamente assinada por ambas as figuras exigidas** (ao menos uma delas, no caso do contador).

Assim, mesmo com o uso da conjunção “e/ou”, a documentação apresentada **não supre as exigências editalícias de forma suficiente**, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II da Lei nº 14.133/2021).

A manutenção da habilitação da empresa MOBI SEG nessas condições **afronta ainda os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, pois beneficia indevidamente um licitante que não cumpriu integralmente as exigências.



ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA
CNPJ 31.269.415/0001-99
Av. Sete de Setembro, 1470 – TAPEJARA - RS

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A **reconsideração da decisão que habilitou a empresa MOBI SEG**, com a consequente **declaração de sua inabilitação**, por descumprimento do item 10.2.4 do Edital;
3. A comunicação da decisão aos demais licitantes, conforme previsto no §4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, e convocação das empresas remanescentes para negociação e habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tapejara, 24 de Setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS
Data: 25/09/2025 08:22:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA

Alexandro Antônio dos Santos



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO/RS

A empresa MOBI SEG LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.852.444/0001-11, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MATEUS BOGADO PINHEIRO, inscrito no CPF sob o nº 006.235.250-46, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa ALEXANDRO ANTONIO DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.269.415/0001-99, perante a licitação supra referida, mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1. DO RESUMO DOS FATOS

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não cumpriu integralmente as exigências do edital pois supostamente não comprovou sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Todavia, as razões do recurso interposto não merecem prosperar, devendo-se manter a habilitação da recorrida, conforme se passa a expor.

2. DO MÉRITO

O item 10.2.4 do edital é **claro e expresso** na previsão da forma de comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

10.2 - Habilitação jurídica:

10.2.1 - Registro comercial, no caso de empresa individual.

10.2.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresariais ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e no caso de sociedades por ações ou entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, acompanhamento de documento de eleições de seus administradores.

10.2.3 - Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

10.2.4 - Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial e/ou declaração do anexo VI, assinada pelo representante legal e/ou pelo contador da empresa, informando a situação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte da licitante.

Com base nas alternativas oferecidas pelo próprio edital, a empresa recorrida apresentou a declaração do anexo VI assinada pelo representante legal da empresa, conforme permitido pelo edital e demonstrado pela própria recorrente em suas razões recursais.



Ao que parece, a recorrente não conhece a conjunção “ou”, constante no item 10.2.4. e, com o presente recurso totalmente protelatório, nada mais fez que atrasar o encerramento do certame.

Os argumentos apresentados não restam dúvidas que a empresa recorrente desconsidera completamente o processo licitatório e todos os princípios que regem o certame, visto que busca através de um formalismo exagerado a desclassificação da melhor proposta para a administração pública.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos trechos de julgados como os Acórdãos nos 2.302/2012 e 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão no 2.302/2012 (Plenário) (BRASIL, 2012)).

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Torna-se oportuno destacar que declarações são manifestações e compromissos, sendo em caso de dúvida e necessidade, de saneamento simples e célere. Principalmente se toda a documentação de habilitação da empresa está de acordo com o edital.

Mesmo se houvesse ausência da declaração, o que não é o presente caso, o Tribunal de Contas de União, ao julgar em plenário o Acórdão 988/2022, tratou sobre a possibilidade de diligências para sanar declarações:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.



Logo, em caso de dúvida acerca de qualquer parte da documentação da licitante, deveria o pregoeiro ou comissão técnica, abrir diligência acerca de qualquer documentação acostada.

Portanto, não houve ausência de envio de declaração, visto que a declaração constava na documentação da empresa, exatamente conforme requerido no edital.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, podemos classificá-lo de exacerbado.

Isso porque a licitação envolve interesses econômicos de toda ordem de grandeza, pois que se relaciona, intimamente, com a ação administrativa de Estado em suas relações negociais com o particular.

O Tribunal de Contas da União vem reiteradamente se manifestando no sentido de ser irregular a prática da inabilitação da empresa recorrente. Nesse contexto, a recente decisão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 641/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia). Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência. É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Nesse mesmo sentido é o Boletim de Jurisprudência 499/2024, já sob ótica da Nova Lei de Licitações: É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Diante de todos os argumentos, é cristalina a necessidade de desprovemento do recurso apresentado.

3 - DA CONCLUSÃO

À guisa do exposto, impugnam-se as argumentações da Recorrente na sua totalidade, requerendo-se o indeferimento das razões recursais, devendo ser mantida a decisão de habilitação da empresa recorrida.

Barão, 30 de setembro de 2025.



MATEUS BOGADO PINHEIRO

CPF nº 006.235.250-46

Sócio administrador